

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5007627-72.2011.404.7101/RS

RELATOR : MARGA INGE BARTH TESSLER
APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : IEDA MARIA BARROS
ADVOGADO : MAURICIO COZZA GONÇALVES
INTERESSADO : EGLISON RODRIGO VELOSO CAPEZZERA
ADVOGADO : CELIA MARIA DE OLIVEIRA MUNIZ
INTERESSADO : FERNANDA BARROS DE MIRANDA
ADVOGADO : RACHEL DOS REIS CARDONE
INTERESSADO : MILENA DAYANE VELOSO CAPEZZERA
: VALDELANIA BRAGA CAPEZZERA VELOSO
ADVOGADO : CELIA MARIA DE OLIVEIRA MUNIZ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. EX-MILITAR FALECIDO. UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO. COMPROVAÇÃO. PENSÃO.

1. O fato do ex-militar falecido, apesar de separado de fato, ao tempo do seu óbito ainda permanecer formalmente casado com sua anterior esposa, em nada afeta o reconhecimento da união estável havida entre o mesmo e a autora, para efeitos de partição da pensão.

2. Demonstrada a união estável entre a autora e o de cujus, evidenciando a existência da entidade familiar, devida é a pensão à autora nos termos do art. 7º, I, "b", da Lei 3.765/60, em rateio com a ex-esposa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2014.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de apelação da União contra sentença que julgou procedente ação para reconhecer a autora como companheira em união estável com o ex-militar falecido, habilitando-a como beneficiária de 50% da **pensão** por morte.

Insurge-se a União, em síntese, que não há prova da união estável e que o falecido ainda era casado com outra beneficiária.

Com contrarrazões.

Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Peço dia.

VOTO

A insurgência da União cinge-se à comprovação da união estável entre a autora e o ex-militar falecido, a qual entende inexistente.

Sob tal aspecto o recurso não prospera.

Do exame do conjunto probatório dos autos, em que pese o pequeno de tempo de convivência, verifico de modo claro que o *animus* do ex-militar falecido e da autora, a partir da ação de divórcio intentada em face da anterior esposa, era de iniciarem uma nova união familiar, em uma nova cidade, com coabitação e, inclusive, um filho em comum.

Sob tal aspecto, o fato do ex-militar falecido, apesar de separado de fato, ao tempo do seu óbito ainda permanecer formalmente casado com sua anterior esposa, a qual permanece sendo beneficiária, em nada afeta o reconhecimento da união estável havida entre o mesmo e a autora, para efeitos de partição da pensão.

Nesse sentido: "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato ou judicial entre os casados.*" (AgRg no AREsp 494.273/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 01/07/2014)

Sobre a prova da união estável, pontuou o MPF em seu parecer:

"A prova testemunhal carreada no processo demonstra, de forma indubitável, que o de cujus estava separado de fato da esposa, inclusive tendo indicado, em seus assentos funcionais, junto à Marinha do Brasil, a autora como a pessoa que deveria ser avisada acaso ocorresse algum acidente com ele.

Todo o contexto probatório demonstra que antes do falecimento Fernando mantinha relação de união estável com Ieda e estava separado de fato de Valdelânia. Também era de domínio público junto ao ambiente de trabalho do falecido que a autora estaria grávida e que ele seria o pai."

(...)

Demonstrada a separação de fato, através da prova testemunhal e demais elementos probatórios constantes nos autos, em especial, documento de fls. 14- 21, bem como provas robustas no sentido da existência de união estável entre a autora e o de cujus (reconhecimento de paternidade em relação à filha da autora; certidão de óbito, onde constou o mesmo endereço da autora; e, atestado onde consta a autora como pessoa a ser avisada em caso de acidente), deve ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos."

Assim, demonstrada a união estável entre a autora e o de cujus, evidenciando a existência da entidade familiar, devida é a pensão à autora nos termos do art. 7º, I, "b", da Lei 3.765/60, em rateio com a ex-esposa.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6904271v5** e, se solicitado, do código CRC **6062ADE0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler

Data e Hora: 08/09/2014 14:08

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 03/09/2014
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5007627-72.2011.404.7101/RS
ORIGEM: RS 50076277220114047101

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
PROCURADOR : Dr(a)Carlos Eduardo Copetti Leite
APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : IEDA MARIA BARROS
ADVOGADO : MAURICIO COZZA GONÇALVES
INTERESSADO : EGLISON RODRIGO VELOSO CAPEZZERA
ADVOGADO : CELIA MARIA DE OLIVEIRA MUNIZ
INTERESSADO : FERNANDA BARROS DE MIRANDA
ADVOGADO : RACHEL DOS REIS CARDONE
INTERESSADO : MILENA DAYANE VELOSO CAPEZZERA
: VALDELANIA BRAGA CAPEZZERA VELOSO
ADVOGADO : CELIA MARIA DE OLIVEIRA MUNIZ

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 03/09/2014, na seqüência 220, disponibilizada no DE de 21/08/2014, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
VOTANTE(S) : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ
: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7004814v1** e, se solicitado, do código CRC **52C2CDE0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello

Data e Hora:

03/09/2014 19:07
